



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.002722/2005-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.707 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente COMPENSADOS LFPP LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

IRPJ. RECOLHIMENTO A MENOR. QUITAÇÃO E PARCELAMENTO NÃO COMPROVADOS.

Inexistindo nos autos a comprovação do pagamento e de adesão a parcelamento dos tributos recolhidos a menor, o lançamento deve ser mantido.

DCTF RETIFICADORA E DCOMP TRANSMITIDAS APÓS A LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite retificação da DCTF após o início do procedimento fiscal, assim como nesta instância administrativa não poderão ser analisadas declarações de compensação transmitidas para extinguir o crédito objeto do auto de infração em debate.

PIS. CSLL. COFINS. RECOLHIMENTO A MENOR. QUITAÇÃO E PARCELAMENTO NÃO COMPROVADOS.

Inexistindo nos autos a comprovação do pagamento e de adesão a parcelamento dos tributos recolhidos a menor, o lançamento deve ser mantido.

DCTF RETIFICADORA E DCOMP TRANSMITIDAS APÓS A LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite retificação da DCTF após o início do procedimento fiscal, assim como nesta instância administrativa não poderão ser analisadas declarações de compensação transmitidas para extinguir o crédito objeto do auto de infração em debate.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

A partir do julgamento do Tema 110 do STF, vedou-se o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se admitindo a inclusão de receitas não operacionais na base tributável destas contribuições.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PIS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

A partir do julgamento do Tema 110 do STF, vedou-se o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se admitindo a inclusão de receitas não operacionais na base tributável destas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar a exclusão das receitas financeiras, variações monetárias passivas (cred.) e variações monetárias ativas da base de cálculo de PIS e COFINS, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 12-19.334 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, que julgou procedentes os lançamentos relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

Na origem, tem-se Autos de Infração lavrados em 05/12/2005 (e-fls. 1.258-1327), para a exigência de créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$1.596.188,90, de PIS, no valor de R\$ 43.525,93, de CSLL, no valor de R\$ 607.043,80, e de COFINS, no valor de R\$ 200.889,60, acrescidos de multa de 75% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$ 5.500.709,68.

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado falta ou insuficiência de recolhimento. A partir dos Livros e demais documentos apresentados pela contribuinte, a fiscalização apurou diferenças de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Em relação ao IRPJ e à CSLL apurou-se diferença positiva entre o IRPJ apurado (soma no trimestre) e o IRPJ declarado (DCTF). De acordo com a fiscalização, as diferenças de IRPJ consistem basicamente em falta de tributação sobre as demais receitas operacionais e não operacionais.

Quanto a PIS e COFINS, constatou-se receita contabilizada indevidamente como estorno de despesa de variação monetária, reclassificada pela fiscalização como receita de variação cambial. Também foram consideradas exclusões do faturamento admitidas na apuração da base de cálculo, que corresponde ao grupo IPI, devolução vendas mercado interno e receitas de exportação da planilha faturamento e exclusões mensais de 01/2000 a 12/2004.

Em sua impugnação (e-fls. 1366-1392), a contribuinte traz os seguintes pontos, ora sintetizados:

- Diferenças a maior apontadas pela autoridade fiscal no 4º Trimestre de 2004 para todos os tributos, em razão de não terem sido considerados os valores informados na DIPJ e já tributados;
- Adição das variações monetárias passivas nos meses 11 e 12/2001 na receita tributável, quando, obviamente, tais valores deveriam ser excluídos da base de cálculo dos tributos;
- Violação ao art. 149 da CF/88, ao impor a tributação de receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da CSSL;
- Inconstitucionalidade da inclusão de receitas não operacionais na base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o caso das receitas monetárias ativas, diante do recente julgamento do STF sobre o alargamento da base de cálculo das referidas contribuições;
- Ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, que atinge o montante absurdo e impagável de R\$ 1.835.735,63, valor exacerbado, desproporcional e que viola diversos princípios constitucionais tributários.

Com a impugnação, juntou-se apenas a DIPJ 2005 (e-fls. 1404-1417).

O acórdão recorrido (e-fls. 1419-1421) enfrentou de forma sintética e pontual os argumentos da contribuinte, e assentou o quanto segue:

Nos Autos de Infração, na descrição dos fatos e enquadramento legal, a fiscalização descreve a execução do procedimento fiscal e detalha como foram apuradas as diferenças de IRPJ, CSSL, PIS e Cofins.

A fiscalização ressalva que o interessado, intimado a se pronunciar sobre as planilhas demonstrativas, não se manifestou.

Em sede de impugnação, o interessado alega que, ao apurar as diferenças do 4º trimestre de 2004, a fiscalização desprezou valores confessados em DIPJ e quitados.

A alegação do interessado não prospera. Senão vejamos.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não constitui confissão de dívida.

Conforme registrado pela fiscalização, na planilha de fls. 1.321/1.323, no campo observação, alguns débitos da DIPJ não foram declarados em DCTF nem, tampouco, recolhidos.

Dentre os débitos não declarados em DCTF e não recolhidos, encontram-se as diferenças do 4º trimestre de 2004. As diferenças não foram declaradas em DCTF (fls. 1.247/1.248) e os pagamentos não constam das consultas efetuadas pela fiscalização.

O interessado não comprova a quitação.

O interessado alega, ainda, que a fiscalização se equivocou ao adicionar valores de variação monetária passiva na apuração da base de cálculo.

Não houve, no entanto, equívoco. Nos Autos de Infração, na descrição dos fatos e enquadramento legal, a fiscalização, ao detalhar como foram apuradas as diferenças, em relação à variação monetária passiva, registra: receita contabilizada indevidamente como estorno de despesa de variação monetária, reclassificada por esta fiscalização, para fins tributários, como receita de variação cambial.

O fato de, nos Demonstrativos de fls. 1.334/1.353, em alguns meses, os débitos declarados serem maiores que os apurados pela fiscalização não implica reconhecimento de direito creditório. Ademais, a compensação deve ser feita na forma da legislação vigente. A eventual existência de crédito não impede o lançamento.

Não houve, como alega o interessado, violação do art. 149 da CF. O inciso I, inserto no § 2º pela EC nº 33/2001, se aplica àquelas contribuições sociais que têm por fato gerador a receita proveniente de exportação, o que não é o caso da CSLL. A CSLL não tem como fato gerador o auferimento de receita, mas o auferimento de lucro. Receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, cabe observar que não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

Os valores apurados pela fiscalização não foram elididos pelo interessado. A falta/insuficiência de recolhimento de tributo enseja lançamento de ofício. Nos lançamentos de ofício, é devida a multa de ofício. A multa de ofício lançada (75%) tem amparo legal. Como já visto, não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei.

Pelo exposto, deve ser mantido o lançamento (IRPJ, no valor de R\$1.596.188,90, PIS, no valor de R\$43.525,93, CSLL, no valor de R\$607.043,80, e Cofins, no valor de R\$200.889,60, acrescidos de multa de 75% e de juros de mora), por não ter sido apresentada prova capaz de refutar as diferenças expostas no trabalho fiscal.

É o meu voto.

No recurso voluntário (e-fls. 1450-1486), a recorrente reitera *ipsis litteris* os argumentos da impugnação, aos quais acresceu, em suma, que haveria quitado a quase totalidade dos débitos objeto do auto de infração por meio de compensação com crédito presumido de IPI e com crédito do IPI alíquota zero, reconhecido em ação judicial.

Afirma que a autoridade fiscal não teria tomado esses valores em consideração, e que somente poderia glosar diferenças após a análise das compensações. Discorre sobre o art. 170 do CTN, cita jurisprudência do STJ e defende a regularidade das compensações efetuadas. Alega que há valores cobrados em duplicidade, pois já teriam sido lançados tempos atrás e que

foram objeto de parcelamento da MP 303/2006, no qual teriam sido incluídos diversos débitos constantes no auto de infração.

Pede a reforma da decisão recorrida e para que “*o processo seja baixado em diligência, afim de que o Fisco possa efetuar o recálculo dos valores efetivamente devidos pela empresa, se é que eles existem.*”

Com o recurso voluntário, acostou DCTF retificadora (e-fls.1487-1657), PER/DCOMP (e-fls. 1523-1551) e cópias de sentença e acórdão do mandado de segurança nº 99.9012692-5, onde consta como impetrante Laércio Francisco Pupo Paz e Cia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

I. Da admissibilidade do recurso

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de aviso de recebimento assinado em 16/06/2008 (e-fl. 1446) e o recurso voluntário foi protocolado na data 08/07/2008 (e-fl. 1450), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º e 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

II – Do mérito

a) Da decisão mantida

Conforme relatado, o recurso voluntário reproduziu em identidade de termos os argumentos expendidos na impugnação, à exceção das novas alegações que serão analisadas em tópico próprio.

Dessa forma, à exceção do ponto relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS e na parte em que não foram acrescidos **novos elementos jurídicos**, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Desse modo, e tendo em vista que estou de acordo com as conclusões lançadas na decisão recorrida, com base na disposição regimental supra citada e valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

Nos Autos de Infração, na descrição dos fatos e enquadramento legal, a fiscalização descreve a execução do procedimento fiscal e detalha como foram apuradas as diferenças de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

A fiscalização ressalva que o interessado, intimado a se pronunciar sobre as planilhas demonstrativas, não se manifestou.

Em sede de impugnação, o interessado alega que, ao apurar as diferenças do 4º trimestre de 2004, a fiscalização desprezou valores confessados em DIPJ e quitados.

A alegação do interessado não prospera. Senão vejamos.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não constitui confissão de dívida.

Conforme registrado pela fiscalização, na planilha de fls. 1.321/1.323, no campo observação, alguns débitos da DIPJ não foram declarados em DCTF nem, tampouco, recolhidos.

Dentre os débitos não declarados em DCTF e não recolhidos, encontram-se as diferenças do 4º trimestre de 2004. As diferenças não foram declaradas em DCTF (fls. 1.247/1.248) e os pagamentos não constam das consultas efetuadas pela fiscalização.

O interessado não comprova a quitação.

O interessado alega, ainda, que a fiscalização se equivocou ao adicionar valores de variação monetária passiva na apuração da base de cálculo.

Não houve, no entanto, equívoco. Nos Autos de Infração, na descrição dos fatos e enquadramento legal, a fiscalização, ao detalhar como foram apuradas as diferenças, em relação à variação monetária passiva, registra: receita contabilizada indevidamente como estorno de despesa de variação monetária, reclassificada por esta fiscalização, para fins tributários, como receita de variação cambial.

O fato de, nos Demonstrativos de fls. 1.334/1.353, em alguns meses, os débitos declarados serem maiores que os apurados pela fiscalização não implica reconhecimento de direito creditório. Ademais, a compensação deve ser feita na forma da legislação vigente. A eventual existência de crédito não impede o lançamento.

Não houve, como alega o interessado, violação do art. 149 da CF. O inciso I, inserto no § 2º pela EC nº 33/2001, se aplica àquelas contribuições sociais que têm por fato gerador a receita proveniente de exportação, o que não é o caso da CSLL. A CSLL não tem como fato gerador o auferimento de receita, mas o auferimento de lucro. Receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes.

(...)

Os valores apurados pela fiscalização não foram elididos pelo interessado. A falta/insuficiência de recolhimento de tributo enseja lançamento de ofício. Nos lançamentos de ofício, é devida a multa de ofício. A multa de ofício lançada (75%) tem amparo legal. Como já visto, não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei.

Em complemento, destaco que ao CARF é vedado analisar alegação de violação à Constituição, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Desse modo, quanto aos pontos indicados, tenho que a decisão de piso deve ser mantida.

b) Do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS: impossibilidade de inclusão de receitas não operacionais na base tributável

No ponto, a recorrente reitera os argumentos da impugnação, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão de receitas não operacionais na base de cálculo do PIS e da COFINS, por força do quanto decidido pelo STF, e que se aplicaria ao caso concreto, em que se incluiu na base de cálculo das referidas contribuições as receitas financeiras.

Com razão a recorrente, como passo a esclarecer.

Os autos de infração de PIS (e-fls. 1272-1292) e de COFINS (e-fls. 1293-1313) expressamente assentaram a inclusão de receitas financeiras na base tributável das contribuições, como se infere:

e) PIS/PASEP DE 01/2000 A 12/2004 (planilhas 19 a 23/33). A fiscalização calculou os valores devidos de PIS observando as seguintes critérios:

- RECEITA TRIBUTÁVEL: corresponde ao somatório de FATURAMENTO e RECEITAS FINANCEIRAS.

- FATURAMENTO: é o somatório de todas as receitas do grupo FATURAMENTO da planilha FATURAMENTO E EXCLUSÕES MENSAIS DE 01/2000 A 12/2004.

- RECEITAS FINANCEIRAS: são as receitas RECEITAS FINANCEIRAS da planilha FATURAMENTO E EXCLUSÕES MENSAIS DE 01/2000 A 12/2004.

- VARIAÇÕES MON. PASSIVAS (CRED.): receita contabilizada indevidamente como estorno de despesa de variação monetária, reclassificada por esta fiscalização, para fins tributários, como receita de variação cambial.

- VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS: receitas de variações cambiais, cuja verificação por amostragem constatou serem compatíveis com os valores da planilha INFORMAÇÕES DE CAMBIO LFPP.XLS, apresentada pelo contribuinte.

- EXCLUSÕES: somatório das exclusões do FATURAMENTO admitidas na apuração da base de cálculo, que corresponde ao grupo IPI, DEVOL. VENDAS MERCADO INTERNO e RECEITAS DE EXPORTAÇÃO da planilha FATURAMENTO E EXCLUSÕES MENSAIS DE 01/2000 A 12/2004.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(ES)
Contribuição para o Programa de Integração Social

- BASE DE CÁLCULO (RECEITA TRIBUTÁVEL - EXCLUSÕES): diferença positiva entre o FATURAMENTO e as EXCLUSÕES.
- PIS APURADO (0,65%): PIS devido apurado mediante a aplicação da alíquota (0,65%) sobre a BASE DE CÁLCULO (RECEITA TRIBUTÁVEL - EXCLUSÕES).
- PIS DECLARADO (DCTF): PIS informado pelo contribuinte na DCTF (planilha DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF 01/2000 A 12/2004), código DARF 8109.
- DIFERENÇA: diferença positiva entre o PIS APURADO e o PIS DECLARADO (DCTF), que se constitui em lançamento tributário do Auto de Infração de PIS.
Em resumo, as diferenças de PIS consistem basicamente em falta de tributação, pelo contribuinte, das demais receitas operacionais.

A descrição em relação à COFINS é exatamente a mesma, razão pela qual deixo de reproduzi-la.

Como se observa, os autos de infração expressamente assentam que a diferença a menor apurada no recolhimento de PIS e COFINS diz respeito às receitas financeiras, equivocadamente denominadas de “demais receitas operacionais”.

Por ocasião do julgamento do RE nº 585.234/RS, objeto do tema 110 de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei e fixou que a noção de faturamento que se coaduna com o art. 195, I da CF tem o estrito significado de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (o que já fora decidido em diversos precedentes anteriores), a teor da reprodução abaixo:

Tema 110 - Ampliação da base de cálculo da COFINS Relator: MIN. CEZAR PELUSO Leading Case: RE 585235 Ver descrição [+] Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao equiparar os conceitos de faturamento e receita bruta. [-] Ver tese [+] É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. [-]	Há Repercussão? Sim
---	--

Desse modo, tenho que se revela indevida a inclusão de receitas financeiras na base de cálculo destas contribuições, pois não se identificam com vendas de mercadorias ou prestação de serviços, e importam em indevido alargamento da sua base, nos termos do quanto decidido pelo STF.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado deste CARF:

Numero do processo: 10580.004534/2007-60

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Aug 14 00:00:00 GMT-03:00 2018

Data da publicação: Tue Oct 09 00:00:00 GMT-03:00 2018

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/03/2003, 01/06/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a

30/09/2005, 01/11/2005 a 31/12/2005 RECEITAS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. ART. 62A DO RICARF. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998. Precedente: RE 585.235- QO-RG, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 28/11/2008, Tema nº 110 da Repercussão Geral. PRESCRIÇÃO. TESE DOS 5+5. DECADÊNCIA O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005

Numero da decisão: 3001-000.446

Nome do relator: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

Por fim, destaco a obrigatoriedade de atendimento ao quanto decidido pelo STF no julgamento do Tema 110 mencionado, em razão do que determina o art. 62, § 1º, II, “b” do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Desse modo, dou provimento no ponto, para determinar a exclusão das receitas não operacionais da base de cálculo de PIS e COFINS.

c) Das alegações de extinção do crédito tributário por meio de compensações com créditos de IPI pagamento e por adesão a parcelamento

A teor do que se relatou, a recorrente informa no recurso voluntário que haveria valores compensados e parcelados e que “o lançamento fiscal decorre de equivocado entendimento por parte do Fisco, já que os débitos que se pretendem a cobrança na sua grande maioria já foram integralmente compensados seja com o crédito presumido do IPI, seja como crédito do IPI alíquota zero, este reconhecido através da ação judicial no 99.9012692-5.”

Assim, após análise dos argumentos e documentos acostados ao recurso, constatei que:

- a) Não há nos autos qualquer documento que comprove a adesão ao alegado parcelamento da MP 303/2006;
- b) A recorrente apresentou às e-fls. 1487-1657 DCTF retificadora, transmitida após a lavratura do auto de infração, como se observa:

DF CARF MF

Fl. 1510

1520
P

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF	
CNPJ: 76.115.963/0001-00		Trimestre de Apuração: 4º trimestre 2004	
Nome Empresarial: COMPENSADOS LFPP LTDA		Data do Evento:	
Declaração Retificadora: SIM		Número do Recibo da Declaração Retificada: 15.32.49.23.51-00	
Situação Especial: NÃO			
TOTALIZAÇÃO POR TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÃO NO TRIMESTRE - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	165.904,55	0,00	165.904,55
IRRF	0,00	0,00	
IPF	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	92.828,46	0,00	92.828,46
PTF/PASEP	11.073,02	0,00	
COFINS	51.106,27	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
TOTALIZAÇÃO POR TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÃO NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	
IRPJ	200.607,69	0,00	
CSLL	111.568,17	0,00	

O presente Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) contém a transcrição da Ficha Resumo da referida declaração, constituindo confissão de dívida, de forma irrevogável, dos impostos e contribuições declarados. Fica o declarante ciente que os impostos e contribuições declarados na DCTF serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, combinado com a Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984. Sobre os impostos e contribuições não pagos ou não recolhidos nos prazos legais incidirão multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora, nos termos dos arts. 44 a 46 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso de falta de apresentação ou de apresentação de declaração com incorreções ou omissões, o contribuinte ficará sujeito às multas previstas no art. 7º da Lei 10.426, de 24 de abril de 2002. Não surtirá efeito as solicitações de retificação de informações prestadas na DCTF, relativas a impostos e contribuições cujos valores já tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União ou, ainda, cujos créditos vinculados já tenham sido objeto de Auto de Infração.

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: ROSEMARY DE ANTONI PAZ
CPF: 916.796.809-00
Telefone: (42) 3361325 Ramal: FAX: ()
Correio Eletrônico:

Atenção! Para Retificar esta Declaração será
Exigido este Número de Recibo:
05.92.80.70.87-69

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 15/12/2007 às 09:37:18
2619553862

Versão: 3.00

05.92.80.70.87

- c) Há PER/DCOMP transmitido em 10/04/2006, após a lavratura do auto de infração, onde consta aproveitamento de crédito de IPI para compensar débitos do período fiscalizado e objeto do auto de infração (e-fls. 1552-1570);
- d) As decisões judiciais apresentadas pela recorrente tem como impetrante pessoa jurídica diversa, de modo que o quanto ali decidido não se aplica ao caso concreto.

Fixadas essas premissas, depreendo que não assiste qualquer razão à recorrente, seja pela falta de comprovação da quitação dos débitos e de adesão a parcelamento, seja pela impossibilidade de se considerar nesse grau recursal as declarações de compensação transmitidas após a lavratura do auto de infração.

Também descabe a conversão do feito em diligência, porquanto a verificação de eventual extinção de débitos objeto dos autos de infração será considerada pela autoridade fiscal encarregada da execução da decisão aqui proferida.

Além disso, a DCTF retificadora posterior à lavratura do auto de infração não produz qualquer efeito, nos termos expresso pela IN SRF nº 255/2002 (vigente à época) no seu art. 9º, § 2º, II:

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

Desse modo, nenhuma razão assiste à recorrente no ponto, que não foi capaz de comprovar a extinção do crédito tributário cobrado nos autos de infração.

Assim, o recurso não merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar a exclusão das receitas financeiras, variações monetárias passivas (cred.) e variações monetárias ativas da base de cálculo de PIS e COFINS.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert